

# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215  
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)  
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** PL nº 52/2024, que dispõe sobre alteração na Lei nº 4.824/2020, conforme especifica.

**INTERESSADO: Chefe do Poder Executivo**

## DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

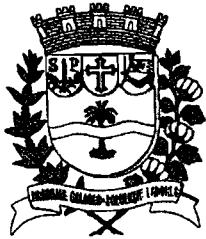
**Súmula 1** – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

**Súmula 2** – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

**Súmula 3** – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusividade ao **órgão jurídico** que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.

## Inconstitucional que (destaque nosso)

**Súmula 6 - Os Advogados Públícos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.**



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215  
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)  
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

## **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:**

Trata-se do PL nº 52/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração na Lei nº 4.824/2020, conforme específica, para atendimento de exigências do Oficial de Registro de Imóveis de Dracena.

Observo que, muito embora não tenha vindo com o projeto de lei o documento com a nota de exigência/devolução lavrado pelo mencionado Oficial de Registro de Imóveis, as modificações sugeridas pelo projeto, a primeira vista, somente visam a especificar melhor os limites territoriais das ruas nomeadas na lei anterior, trazendo, assim, maior segurança jurídica, de forma que, meu parecer é no sentido de que o projeto está em ordem para ser levado ao Plenário para votação.

Dracena, 07 de agosto de 2024.

  
Natália P. Gesteiro da Palma  
Advogada – OAB/SP 162.890